
CÓDIGO CIVIL ANOTADO

LIVRO IV Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

GRUPOALMEDINA

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

A.	Autor/Autores
AAFUL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
ac.	acórdão/acórdãos
al.	alinéa

Código Civil

LIVRO IV – DIREITO DA FAMÍLIA
ANOTADO

2020

Clara Sottomayor
Coordenadora

CÓDIGO CIVIL
LIVRO IV - DIREITO DA FAMÍLIA

COORDENADORA
Clara Sottomayor

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, nº 78 e 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 821 904 - Fax: 239 821 901

www.almedina.pt - editor@almedina.pt

DESIGN DE CAPA

FBA

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

PAPERMUNDO

Revestido, 2020

DEPÓSITO LEGAL

47462/20

can/câns.	cânones/cânones
CC	Código Civil
CC/1867	Código Civil de 1867
CC/66	Código Civil de 1966
Conv. ou Conv.	Convenção sobre o Direito da Criança
CCDH	Código de Direito Canónico
Conv. ou Conv.	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
cit.	citado
CJ	Colectânea de Jurisprudência
CN	Código de Navegação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CIP	Código de Processo Penal
CRC ou CReg.Civ	Código do Registo Civil
CRP	Código de Registo Predial
CIRPred.	Código de Registo Predial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CT	Código do Trabalho
Dec.	Decreto
DL ou Dec.-Lei	Decreto-Lei
DI	Decreto
DUPH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
g.g.	gênero
la	lei
	Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos

ALMEDINA



Artigo 1988º (Nome próprio e apelidos do adotado)

1. O adotado perde os seus apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 1875º.

2. A pedido do adotante, pode o tribunal, excepcionalmente, modificar o nome próprio da criança, se a modificação salvaguardar o seu interesse, nomeadamente o direito à identidade pessoal, e favorecer a integração na família.

1. *Antecedentes:* Art. 1977º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977, pelo DL nº 185/93, 22/05 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1977º.

3. *Jurisprudência:* TRL 19/2/98, CJ 1998, t. 1, p. 129; TRL 2/7/98, CJ 1998, t. 4, p. 78; TRL 14/1/99, CJ 1999, t. 1, p. 75; TRL 24/6/2004 (Processo 4978/2004-6); STJ 31/1/2006 (Processo 05A4059); TRE 21/10/2008 (Processo 2247/08-2).

4. Na senda do que parece significar o estabelecimento da relação de filiação através da adoção, compreende-se que os apelidos que a criança ou jovem tem, provenientes da sua família biológica, sejam substituídos pelos apelidos da sua nova família. Os apelidos acabam por fazer parte do processo de integração do adotado na família do adotante, potenciando o processo de identificação entre aquele e esta.

No que toca ao nome próprio, a sua substituição reveste-se de uma maior complexidade, sobretudo a partir do momento em que a criança ou jovem se identifica com aquela forma de tratamento e não se reconhece com um nome distinto. É com esta preocupação em vista que o legislador limita o direito de alteração do nome próprio do adotado. Fazer esta alteração convocando o interesse da criança ou jovem, nomeadamente o seu direito à identidade pessoal, não é fácil de entender, salvo nas situações em que a criança não se reconhece sequer ainda pelo nome. Em todos os outros casos, o nome parece fazer parte daquela identidade pessoal, razão pela qual a mudança daquele não é compatível com a preservação da identidade e do reconhecimento de si. Compreensivelmente, uma família adotante com tradição relativamente a um determinado nome próprio poderá, legitimamente, preferir que o filho receba esse mesmo nome. No caso, no entanto, de haver já um nome próprio do adotado de que, no seu interesse, não se deva abdicar, a solução poderá passar pelo acolhimento de um novo nome próprio, adicional ao que já existe e não em substituição desse.

ANA RITA ALFAIATE

Artigo 1989º (Irrevogabilidade da adoção)

A adoção não é revogável.

1. *Antecedentes:* Art. 1986º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1977º.

3. Do mesmo modo que a lei promove o caráter perpétuo da relação entre pais e filhos biológicos, assim também o faz quando aquela relação não é a original, biológica, mas uma relação substitutiva, adotiva.

A solução consagrada neste art. não deve, no entanto, ser lida sem uma referência ao nº 2 do art. 1975º, que permite a cessação do vínculo adotivo, substituído por outro, nos casos em que os adotantes faleçam; se estes tiverem abandonado a criança; se, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança; ou se, estando a criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento, tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade dos vínculos próprios da filiação, durante, pelo menos, os três meses que precedam um pedido de confiança com vista a futura adoção. Vendo bem as coisas, pois, não obstante a irrevogabilidade do vínculo adotivo, o legislador não obriga a que este resista mais do que é exigível que resista o vínculo biológico (salvo no que diz respeito ao consentimento prévio para a adoção, que não é permitido aos pais adotivos).

A constituição de um novo vínculo de adoção opera, automaticamente, a cessação do anterior, respeitando, desse modo, a impossibilidade de coexistência de mais do que uma adoção (exceção feita às adoções feitas por duas pessoas casadas ou em união de facto, naturalmente (art. 1975º/1)).

Note-se, no entanto, e apesar das diferenças, que mesmo antes do acolhimento expresso desta possibilidade pelo legislador de 2015, já a adoção (plena) podia sofrer, na prática, alguns constrangimentos, nomeadamente por via de uma limitação ou inibição do exercício das responsabilidades parentais, ou através da constituição de um apadrinhamento civil, que, no limite, pode ser da iniciativa dos próprios pais (art. 10º/1, d) da Lei nº 103/2009, 11/09).

ANA RITA ALFAIATE

Artigo 1990º (Revisão da sentença)

1. Sem prejuízo da impugnação da sentença através de recurso extraordinário de revisão previsto na lei processual civil, a sentença que tiver decretado a adoção só é suscetível de revisão:

a) Se tiver faltado o consentimento do adotante ou dos pais do adotado, quando necessário e não dispensado;